



*Jose Guilherme da Silva*  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 5/89

POPILLIA JAPONICA NEWMAN (ESCARAVELHO JAPONÊS)

ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/85/A  
DE 23 DE AGOSTO

A proibição total de saída de vegetais da Ilha Terceira, prevista no Decreto Legislativo Regional nº 11/85/A, de 23 de Agosto, necessita de correcção porquanto se não justifica já tão drástica medida.

O combate à praga que o escaravelho japonês representa está normalizado e conhecem-se hoje os limites da infestação.

Daí que se encerre a saída de alguns vegetais, ao longo de todo o ano, garantindo-se o seu controle fitossanitário.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:



ARTIGO 1º

Ao Decreto Legislativo Regional nº 11/85/A, de 23 de Agosto, é aditado um novo artigo, o 4º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 4º-A

1. Por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, e mediante proposta fundamentada do Director Regional do Desenvolvimento Agrário, ouvido o Departamento de Biologia da Universidade dos Açores, poderá, fora dos períodos referidos nos artigos 3º e 4º, ser autorizada a saída de vegetais da Ilha Terceira para as restantes ilhas do arquipélago e para os territórios do Continente ou da Região Autónoma da Madeira, desde que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Se trate de produto cujo valor seja reconhecido como economicamente relevante na ilha;
- b) As culturas tenham sido acompanhadas, durante todo o seu ciclo, por técnico especializado, devidamente credenciado pelos serviços oficiais;
- c) Os produtores tenham dado rigoroso cumprimento a todas as indicações técnicas emanadas dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário ou expressas em regulamentação específica a publicar.

2. A saída dos vegetais da Ilha Terceira, nos termos previstos no nº 1, fica também dependente da emissão de certificado fitossanitário e da declaração adicional de que o referido material se encontra isento da "Popillia Japonica Newman" e que a sua entrada, em qualquer das outras Ilhas da Região, fica sujeita a inspecção fitossanitária.

ARTIGO 2º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em  
10 de Maio de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,

---

José Guilherme Reis Leite